

A. I. N° - 140785.0020/13-0
AUTUADO - KI FRANGO COMÉRCIO DE FRANGOS RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ADEMAR SIMÕES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 16/10/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0250-03/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprova recolhimento, antes da ação fiscal, de parte do imposto exigido, acatado pelo autuante. Infração subsistente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/05/2013, refere-se à exigência de R\$106.658,78 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$99.634,51.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de fevereiro a julho, setembro a dezembro de 2011; janeiro, março, junho, julho, outubro a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$7.024,27.

O autuado apresentou impugnação às fls. 50 a 52 do PAF. Após reproduzir as infrações e o enquadramento legal constantes na autuação fiscal, alega que constatou a existência de cobrança de valores já pagos tempestivamente, e que embora o autuante não tenha verificado em seus registros, apresenta junto com a defesa as cópias dos respectivos documentos de arrecadação. Diz que recolheu os seguintes valores: Outubro/2011 – R\$1.872,79; Maio/2012 – R\$3.050,61; Junho/2012 – R\$2.136,15; Julho/2012 – R\$527,78; Agosto/2012 – R\$968,93 e Outubro/2012 – R\$1.246,98. Total recolhido: R\$9.803,24.

O defendente informa que reconhece o débito remanescente, tendo em vista que não tem como comprovar o recolhimento, no montante de R\$96.855,54. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 66 dos autos, dizendo que o autuado realmente efetuou o recolhimento do imposto nos meses citados nas razões de defesa, perfazendo um total de R\$9.803,24. Concorda com o defendente, pugnando pela procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor total de R\$96.855,54.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

O autuado alegou que não foram considerados recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, ou seja, cobrança de valores já pagos tempestivamente. Apresentou, juntamente com sua impugnação cópia de DAEs, conforme fls. 60 a 62 do PAF, para comprovar os recolhimentos

alegados nos seguintes valores: Outubro/2011 – R\$1.872,79; Maio/2012 – R\$3.050,61; Junho/2012 – R\$2.136,15; Julho/2012 – R\$527,78; Agosto/2012 – R\$968,93 e Outubro/2012 – R\$1.246,98. Total recolhido: R\$9.803,24.

Analisando os documentos acostados aos autos, o autuante informou que o autuado realmente efetuou o recolhimento do imposto nos meses citados nas razões de defesa, perfazendo um total de R\$9.803,24.

Considerando as cópias dos DAEs acostadas aos autos pelo defendente comprovando os recolhimentos realizados antes da ação fiscal, o autuante informou à fl. 66 que o autuado comprovou o recolhimento do imposto apurado. Assim, após a impugnação apresentada pelo autuado e a informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste lide a ser decidida, sendo parcialmente subsistente a exigência deste item da autuação fiscal, no valor total de R\$89.831,27 com a exclusão dos valores exigidos nos meses de Outubro/2011 – R\$1.872,79; Maio/2012 – R\$3.050,61; Junho/2012 – R\$2.136,15; Julho/2012 – R\$527,78; Agosto/2012 – R\$968,93 e Outubro/2012 – R\$1.246,98.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de fevereiro a julho, setembro a dezembro de 2011; janeiro, março, junho, julho, outubro a dezembro de 2012.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Na impugnação apresentada o autuado não contestou a exigência constante neste item da autuação fiscal. Assim, considero esta infração subsistente, haja vista que inexiste lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140785.0020/13-0, lavrado contra **KI FRANGO COMÉRCIO DE FRANGOS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$96.855,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2013
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR
JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR
ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA